



Informação. n.º 108 /19-PGM Santo Antônio da Patrulha/RS, 06 de dezembro de 2019.

**De:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Para:** Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGPG

Assunto: Parecer Jurídico.

**Senhor Secretário**

Chegou a essa Procuradoria pedido de parecer referente a Inexibibilidade n.º 53/2019 – Entidade Sociedade Beneficente Filantrópica Lar Oscar Vargas.

Primeiramente, cumpre-nos referir que a Lei n.º 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações de Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para política de fomento, da colaboração e de cooperação com as OSC's.

Como OSC's, o inciso I do art. 2º da Lei n.º 13.019/2014, considera:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza*



*e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;*

O inciso III do artigo 2º, por sua vez, define parceria como “conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”. E conceitua atividade e projeto nos incisos III-A e III-B do referido dispositivo, assim redigidos:

*III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;*

*III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;*

Pressupõe-se, portanto a existência de **interesses recíprocos entre concedente e convenente**, sem previsão de lucro por qualquer das partes, tampouco a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte.

Destas primeiras considerações, verifica-se que, para a aplicação da Lei nº 13.019/2014, deve ser analisado o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público, bem como a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado.



No que se refere à natureza da instituição, verifica-se que, de acordo com o Estatuto Social, trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, enquadrando-se na classificação do art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 13.019/2014.

Em relação ao objeto da relação jurídica a ser mantida, está garantido na Constituição Federal em seus artigos 203 e 204, c/c o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), bem com nos artigos 260 e 261, incisos IV, V e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande Do Sul, posto que trata de matéria voltada ao acesso universal às ações concretas de assistência social.

Ademais, o a Unidade Central de Controle interno emitiu parecer técnico nº 004/2019 favorável, onde entendeu ser possível a realização da mútua cooperação de acordo com o artigo 35, inciso V, da Lei 13.019/2014.

Revela-se, portanto, o interesse público no fomento a tais atividades, bem como a mútua colaboração e o interesse recíproco entre as partes, razão pela qual se aplica aos caso, o procedimento previsto na Lei nº 13.019/2014.

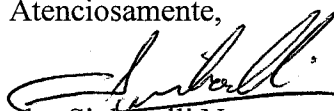
Dá análise dos documentos constantes aos autos, todavia, verifica-se que foi através das emendas impositivas que surgiu este projeto.

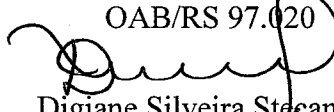
As emendas impositivas têm finalidade pré-determinada, vez que o Legislativo Municipal indica expressamente onde deverá ser aplicado o valor de sua emenda.

Neste caso, embora se apliquem as disposições da Lei nº 13.019/2019, não será possível a realização de chamamento público, dada a pré-indicação da sociedade civil beneficiária.

É o caso, portanto, de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

Atenciosamente,

  
Eduydes Signorelli Netto,  
Assessor Jurídico.  
OAB/RS 97.020

  
Digiane Silveira Stecanela,  
Procuradora Geral do Município.  
OAB/RS 78.221